# PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 001/2026

**EMENTA: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MERENDEIRAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. SEGURANÇA ALIMENTAR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Rio das Antas – SC, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, visando à análise jurídica da viabilidade e legalidade da contratação emergencial da empresa Jurema de Godoy de Britto, para o fornecimento de 02 (duas) merendeiras destinadas à atuação no Centro de Educação Infantil – CEI Novo Horizonte, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A demanda decorre da necessidade de assegurar a continuidade das atividades educacionais e assistenciais durante o período em que o CEI Novo Horizonte funcionará em regime de plantão, compreendido entre 05 de janeiro de 2026 e 19 de fevereiro de 2026, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias. Registre-se que, durante esse intervalo, o referido CEI será a única unidade da rede municipal de ensino em funcionamento, concentrando o atendimento de aproximadamente 40 (quarenta) crianças, com faixa etária de até 03 (três) anos, oriundas de diferentes regiões do Município.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O atendimento a crianças nessa faixa etária envolve cuidados específicos, contínuos e rigorosos, sobretudo no que se refere ao preparo, manuseio e fornecimento da alimentação escolar, atividade diretamente relacionada à proteção da saúde, da integridade física e ao adequado desenvolvimento infantil. Trata-se de serviço sensível e essencial, que exige observância estrita das normas sanitárias, nutricionais e de segurança alimentar, não admitindo interrupções ou soluções improvisadas.

A situação que enseja a contratação emergencial decorre do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da empresa anteriormente responsável pela prestação dos serviços, fato que culminou na rescisão do contrato administrativo firmado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2025, ocorrida em 22 de dezembro de 2025. Em razão desse evento superveniente, o Município encontra-se, no momento, desprovido de instrumento contratual vigente que assegure a execução regular do serviço, inexistindo alternativa administrativa imediata capaz de suprir a demanda apresentada.

Nesse contexto, mostra-se materialmente inviável aguardar a conclusão de novo procedimento licitatório sem comprometer a continuidade do atendimento prestado, especialmente diante da proximidade do início do período de plantão e da inexistência de meios próprios para absorção imediata da demanda. A ausência das profissionais responsáveis pelo preparo da alimentação implicaria comprometimento direto do funcionamento da unidade educacional, com riscos concretos à segurança alimentar das crianças atendidas.

Ressalte-se que os serviços serão executados nas dependências do Centro de Educação Infantil Novo Horizonte.

Constam dos autos o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, nos quais se encontram devidamente delineados o objeto da contratação, a justificativa da situação emergencial, a escolha da empresa a ser contratada, o prazo de


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

execução, o valor estimado da contratação e as condições de gestão e fiscalização do contrato administrativo.

Diante desse cenário fático, a contratação emergencial apresenta-se como medida necessária e adequada para preservar a continuidade de serviço público essencial, evitando prejuízos relevantes à coletividade atendida, especialmente às crianças em situação de maior vulnerabilidade, até que se viabilize a formalização de contratação regular por meio do procedimento administrativo próprio.

É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de contratação emergencial, conforme se verifica pelo Termo de Referência que instrui o presente processo administrativo, no qual se encontram devidamente delineados o objeto, a justificativa da urgência, o prazo de execução, a estimativa de custos e as condições de gestão e fiscalização do ajuste. A análise jurídica que se segue tem por finalidade examinar a compatibilidade da solução adotada com o ordenamento jurídico vigente, especialmente à luz dos princípios que regem a Administração Pública e das disposições da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis às hipóteses excepcionais de contratação direta.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

**TERMO DE REFERÊNCIA**
**Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**
**SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**

**Normas aplicáveis:**

✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

✓ Decreto Municipal 045/2023

**1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "i" da Lei n. 14.133/2021).**

1.1. Definição do objeto:

1.1.1. Contratação emergencial da Empresa JUREMA DE GODOY DE BRITTO para prestação de serviço de Merendeiras atuando no CEI Novo Horizonte pelo período de 45 dias, a contar de 05 de janeiro de 2026, para suprir a demanda do CEI que estará em atendimento no regime de plantão, nos termos abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1.2. Detalhamento do Objeto:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | QUANT | VALOR UNITÁRIO (R$) | VALOR TOTAL (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 01 | Contratação emergencial de Merendeiras para atuar no CEI Novo Horizonte, pelo período de 45 dias. | Quantidade | 02 | R$ 3.000,00 | R$ 6.000,00 |
| | | | | Total | R$ 6.000,00 |

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O prazo de vigência e execução da contratação é de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir de 05 de janeiro de 2026 até 19 de fevereiro de 2026, podendo ser prorrogado diante da necessidade da administração.

A presente análise jurídica deve ser conduzida à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente de seu art. 75, inciso VIII, que autoriza a dispensa de licitação nas hipóteses de emergência, quando caracterizado risco concreto de prejuízo à continuidade de serviço público essencial, desde que a contratação se restrinja ao estritamente necessário para o enfrentamento da situação emergencial e pelo prazo indispensável à regularização administrativa.

No caso em exame, a situação emergencial encontra-se plenamente caracterizada por elementos objetivos, contemporâneos e devidamente documentados,


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

não se tratando de hipótese abstrata, genérica ou construída a posteriori. A rescisão do contrato anteriormente vigente, motivada por inadimplemento da empresa contratada, configurou evento superveniente e imprevisível que interrompeu abruptamente a execução do serviço, deixando o Município, de forma imediata, desprovido de instrumento contratual válido capaz de assegurar a continuidade do atendimento no Centro de Educação Infantil – CEI Novo Horizonte.

Tal circunstância não decorre de falha de planejamento, omissão ou inércia administrativa, mas de fato alheio à vontade da Administração, cujos efeitos projetaram-se de modo direto e imediato sobre a prestação de serviço público essencial. A legislação de regência não exige, para a configuração da hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a ocorrência de calamidade pública formalmente declarada, sendo suficiente a demonstração de situação emergencial concreta apta a comprometer a continuidade do serviço público, exatamente como se verifica no presente caso.

Cumpre destacar que, no período compreendido entre 05 de janeiro de 2026 e 19 de fevereiro de 2026, o CEI Novo Horizonte será a única unidade da rede municipal de ensino em funcionamento, concentrando o atendimento de aproximadamente 40 (quarenta) crianças, todas com faixa etária de até 03 (três) anos de idade. Trata-se de público que demanda proteção reforçada do Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, que impõe prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança, incluindo, de forma indissociável, o direito à alimentação adequada, à saúde, à segurança e ao desenvolvimento integral.

Nesse contexto, a alimentação escolar não se apresenta como atividade acessória ou secundária, mas como elemento estrutural da própria prestação do serviço educacional e assistencial. A ausência de profissionais responsáveis pelo preparo, manuseio e fornecimento da alimentação inviabilizaria, na prática, o funcionamento regular da unidade, expondo as crianças a riscos concretos à saúde, à segurança alimentar


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

e ao cumprimento das normas sanitárias e nutricionais vigentes. Trata-se, portanto, de risco real, atual e juridicamente relevante, incompatível com qualquer solução que importe em descontinuidade, ainda que temporária.

A interrupção do serviço, mesmo por curto lapso temporal, configuraria grave prejuízo à continuidade de serviço público essencial, afrontando diretamente os princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público, sobretudo quando envolvidos direitos fundamentais de crianças em situação de maior vulnerabilidade social.

Mostra-se igualmente comprovada a inviabilidade material de se aguardar a conclusão de novo procedimento licitatório para suprir a demanda imediata. O rito ordinário de licitação, ainda que conduzido com máxima celeridade, envolve etapas obrigatórias, como elaboração e aprovação do edital, publicação, apresentação e julgamento de propostas, habilitação e eventual fase recursal, cujo lapso temporal é manifestamente incompatível com a urgência concreta apresentada, especialmente diante da proximidade do início do período de plantão e da inexistência de meios próprios para absorção imediata da demanda.

Exigir que a Administração aguardasse a conclusão do certame regular implicaria, na prática, a paralisação de serviço público essencial, com prejuízos diretos, imediatos e socialmente relevantes à coletividade atendida. Nessas circunstâncias, a contratação emergencial não se apresenta como mera faculdade discricionária, mas como providência juridicamente necessária, adequada e proporcional, constituindo o único meio idôneo para evitar a interrupção do atendimento.

O § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 reforça expressamente essa compreensão ao reconhecer que a contratação destinada a manter a continuidade de serviço público essencial é considerada emergencial, conferindo respaldo normativo direto à providência ora analisada. Ademais, a contratação proposta observa rigorosamente os limites da excepcionalidade, pois se restringe ao prazo estritamente necessário de 45


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

(quarenta e cinco) dias, com valor reduzido e previamente estimado, não se prestando, em hipótese alguma, à substituição indevida do procedimento licitatório regular.

Importa consignar, ainda, que a presente contratação emergencial não tem por finalidade substituir ou postergar indefinidamente a licitação, tampouco representa burla ao dever constitucional de licitar. Ao contrário, restou demonstrado que o Município já adotou as providências administrativas necessárias para a deflagração de novo processo licitatório, o qual se encontra em andamento, com vistas à contratação regular do serviço. Tal circunstância evidencia de forma inequívoca a boa-fé administrativa, o planejamento e a excepcionalidade da medida adotada.

A existência de procedimento licitatório em curso afasta qualquer interpretação no sentido de desvio de finalidade, fracionamento indevido da despesa ou utilização abusiva da contratação direta, alinhando-se, inclusive, à orientação consolidada dos órgãos de controle, segundo a qual a contratação emergencial é juridicamente legítima quando utilizada como instrumento transitório, limitado ao período indispensável à conclusão do certame regular.

No que se refere à natureza da contratação, a execução do serviço de preparo e fornecimento de alimentação por meio de terceiros não encontra vedação no ordenamento jurídico, desde que respeitados os parâmetros legais. A contratação limita-se à execução do serviço, sem pessoalidade, sem subordinação direta e sem ingerência da Administração na gestão da contratada, preservando-se a autonomia da prestadora e afastando qualquer caracterização de vínculo trabalhista com o ente público.

A Lei nº 14.133/2021 admite a terceirização de atividades operacionais e instrumentais, desde que observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e controle. A contratação emergencial de merendeiras, por prazo determinado, em contexto excepcional e com fiscalização formalmente designada, enquadra-se plenamente nesse modelo jurídico, inexistindo qualquer afronta às normas que regem a Administração Pública.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Por fim, verifica-se que a regularidade formal da contratação emergencial observa os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estando o processo administrativo devidamente instruído com documento de formalização da demanda, justificativa circunstanciada da emergência, estimativa de preços compatível com o mercado, definição do prazo e do objeto, designação de responsáveis pela fiscalização contratual e emissão do presente parecer jurídico.

A adequada instrução do procedimento demonstra atuação administrativa diligente, técnica e orientada pelo interesse público, afastando qualquer alegação de improvisação, arbitrariedade ou irregularidade.

Diante desse conjunto robusto e convergente de fundamentos fáticos, jurídicos e principiológicos, conclui-se que a contratação emergencial de 02 (duas) merendeiras, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encontra pleno e inequívoco amparo legal, estando em absoluta consonância com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios da continuidade do serviço público, da proteção integral da criança, da eficiência administrativa, do planejamento e da supremacia do interesse público.

A medida revela-se necessária, adequada e proporcional, constituindo a única solução juridicamente válida para assegurar a manutenção do serviço público essencial de alimentação escolar no CEI Novo Horizonte, até a conclusão do procedimento licitatório regular já em andamento, sem prejuízo à coletividade atendida.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, conclui-se que a contratação emergencial de 02 (duas) merendeiras para atuação no Centro de Educação Infantil – CEI Novo Horizonte, pelo prazo de 45


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

(quarenta e cinco) dias, encontra amparo legal no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de medida necessária à preservação da continuidade de serviço público essencial.

Restou devidamente caracterizada a situação emergencial, decorrente de evento superveniente e imprevisível, alheio à vontade da Administração, bem como demonstrada a inviabilidade material de se aguardar a conclusão de procedimento licitatório regular sem comprometimento do atendimento prestado, especialmente diante da natureza sensível do serviço e do público atendido.

A contratação proposta observa os limites da excepcionalidade legal, restringindo-se ao prazo estritamente necessário à regularização administrativa, não se prestando à substituição indevida do dever constitucional de licitar, tampouco configurando fracionamento irregular ou desvio de finalidade, sobretudo diante da existência de procedimento licitatório regular em andamento.

Verifica-se, ainda, que o processo administrativo encontra-se adequadamente instruído, com Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, justificativa circunstanciada da emergência, estimativa de preços compatível com o mercado, designação de responsáveis pela fiscalização contratual e emissão do presente parecer jurídico, atendendo aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, sob o aspecto jurídico, não se vislumbram óbices à formalização da contratação emergencial pretendida, desde que observadas, no curso da execução contratual, as condições estabelecidas no Termo de Referência e mantida a fiscalização permanente por parte da Administração.

Por fim, este parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Rio das Antas – SC, 05 de janeiro de 2026.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.01.05 15:53:53 -03'00'

**EDUARDO ZANCANELLI CHIESA**

**Assessor Jurídico**

**WAGNER BOSCATTO**

**Assessor Jurídico**



Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br